



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14098.000102/2007-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.144 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2021
Recorrente CURTUME UNIÃO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/11/1999 a 31/03/2007

NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO RELACIONADO COM AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS . OBRIGAÇÃO INSTRUMENTAL.

A não só não exibição de todos os documentos relacionados às contribuições sociais e/ou a mera sonegação de qualquer documento ou informação já configuram infração ao art. 33, § 2º da Lei nº 8.212/91 apta a ensejar a lavratura do auto de infração.

INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. VEDAÇÃO.

A análise do caráter confiscatório da multa envolveria necessariamente a verificação da compatibilidade do dispositivo legal que fundamenta a sua aplicação com a Constituição Federal, o que, em face do sistema constitucional vigente, é vedado aos órgãos da Administração Pública, dentre os quais, este tribunal administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem não participou desse julgamento, sendo substituído pelo Conselheiro Diogo Cristian Denny (Suplente Convocado).

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregorio Rechmann Junior, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado (a)), Ana Claudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny (suplente convocado) e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face de acórdão que julgou procedente em parte impugnação apresentada contra o Auto de Infração DEBCAB n.º 37.107.287-5, lavrado para imposição de penalidade por infringência ao disposto no art. 33, §§ 2º e 3º da Lei n.º 8.212/91, combinado com os arts. 232 e 233, p. ún., do Decreto n.º 3.048/99, que estabelecem a obrigatoriedade da empresa de exibir às autoridades fiscais todos os documentos e livros relacionados com as contribuições sociais.

Relata o auditor no Relatório Fiscal da infração de fls. 14 que o contribuinte foi autuado em virtude de ter deixado de apresentar à fiscalização os seguintes documentos relacionados no Temo de Intimação para Apresentação de Documentos que lhe foi enviado por via postal, cujo AR demonstra que foi por ele recebido aos 03/05/07:

- a) Folhas de pagamento dos meses 11, 12 e 13º sal. anual (10 e 20 parcelas), referentes à filial 0003-17, do ano de 2001, e à filial 0006-60, do ano de 2004; e
- b) GFIP dos meses de novembro e dezembro, referente à filial 0003-17, do ano de 2001, e à filial 0006-60, do ano 2004.

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, bem sintetizada no relatório da decisão recorrida, do qual reproduzo o seguinte trecho:

O contribuinte..., inconformado, apresentou defesa,... nos seguintes termos:

1) ARGÚ A REGULARIDADE E APRESENTA CÓPIAS DE GFIP

"Ocorre que, o d. auditor, desprezou toda a documentação da GFIP que fora enviado a época via internet, a defendente junta cópia da documentação para demonstrar que agiu em conformidade com a legalidade administrativa, amparada na legislação estadual e federal".

2) Reconhece a necessidade de coibição do descumprimento de obrigação tributaria e fraude, mas alega a inadequação pela grandeza que destrói a atividade empresarial, pela configuração de MULTA PUNITIVA:

"É cediço que juros de mora constituem em rendimento (compensatório) do capital, assim, como o contribuinte reteve, além da data do recolhimento, o tributo que devia ao Estado, deve esta pagar o principal e os juros, estes como rendimento do capital que ficou igualmente em seu poder".

No particular das sanções tributária aplica-se o princípio da proporcionalidade, chamado pelos norte-americanos de princípio da razoabilidade e pelos alemães de proibição do excesso, refere-se à lei arbitrária, àquela que embora formalmente perfeita, vulnera os direitos fundamentais do cidadão em sua substância. O princípio confronta com a onipotência do legislador.

A manutenção do Estado não pode significar a destruição da empresa, ou dos seus meios de subsistência. É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII, CF/88).

A carga tributária no país é pesadíssima. A Constituição ao determinar a criação de contribuições sociais com base de cálculo de imposto: folha de salários, faturamento e lucro aumentou consideravelmente a arrecadação (art. 195, inciso I da CF). e, mais, ao permitir que outras fontes de custeio para a Previdência fossem criadas alargou mais ainda o espectro (art. 195, §4º do CF), embora estas não possam ter fato gerador ou base de cálculo de impostos a serem cumulativa art. 154, inciso I da CF). Na verdade, muitas vezes os empresários deixam de pagar os impostos ou parte deles por questão de sobrevivência, em verdadeiro estado de necessidade.

O Judiciário tem apreciado a aplicação das multas efetuadas pela administração e ajustando-a a realidade do País, sem que o judiciário se torne legislador, posto que

trata-se de punição draconiana e pode e deve o judiciário reduzi-la a fim de impedir a destruição da atividade da empresa.

Poder-se-á concluir que a multa é necessária para coibir a inexecução da obrigação tributária substancial como o é para coibir a fraude, mas é inadequada quanto a sua grandeza, no sentido de que não atinge a finalidade perseguida, destruindo o bem do qual o fruto é desejado."

DO PEDIDO:

Finaliza com os seguintes pedidos:

"Por todo o exposto, requer:

I — seja julgado procedente a defesa apresentada no sentido de declarar insubsistente o Auto de Infração, acolhendo-se as questões suscitadas, afim de fique reconhecida a nulidade.

II - que lhe seja deferido o direito de posterior juntada de documentos;

III - requer, como determina a Constituição Federal que a decisão a ser prolatada enfrente todas as questões discutidas na presente defesa, devidamente fundamentadas, sob pena de nulidade;

IV - requer que seja observado na plenitude o direito de defesa da impugnante;

V - Derradeiramente requer que quaisquer intimações e notificações relativas ao presente recurso sejam realizadas no endereço abaixo descrito, sob pena de nulidade: Av. Rubens de Mendonça, n.º 1836 —Ed. Cuiabá Work Center, Bosque da Saúde, Cuiabá/MT — CEP 78.050-000, Fone/Fax: (65) 3648-5025".

A DRJ/CGC julgou o lançamento procedente em parte quanto aos fundamentos de fato da autuação, mas sem alteração do valor da penalidade aplicada. Mencionada decisão está assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/11/1999 a 31/03/2007

DILAÇÃO PROBATÓRIA

A prova documental será apresentada na impugnação, com preclusão do direito do impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo em condições específicas e expressamente autorizadas pela legislação.

IMPUGNAÇÃO GENÉRICA

A impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

COMUNICAÇÃO PROCESSUAL

A comunicação processual será feita na forma pessoal, ou por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo.

INFRAÇÃO

Deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições sociais, mesmo que de um único exemplar no universo solicitado, caracteriza a infração.

Lançamento Procedente em Parte

Notificado dessa decisão aos 09/05/08 (fls. 108), dela o contribuinte interpôs recurso aos 05/06/08 (fls. 110), reprodução de sua impugnação, cujos argumentos, já acima relatados, reputamos desnecessário repetir, já que, como dito, são rigorosamente os mesmos.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, trata-se de recurso interposto de decisão que julgou procedente em parte impugnação apresentada contra auto de infração lavrado para imposição de penalidade por infringência ao disposto no art. 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/91, combinado com os arts. 232 e 233, p. ún. do Decreto nº 3.048/99, que estabelecem a obrigatoriedade da empresa de exibir às autoridades fiscais todos os documentos e livros relacionados com as contribuições sociais.

Relata a autoridade fiscal no Relatório Fiscal da infração, a fls. 14, que o contribuinte, ora recorrente, deixou de apresentar à fiscalização documentos que lhe foram solicitados por meio do Temo de Intimação para Apresentação de Documentos por ele recebido aos 03/05/07, quais sejam

- a) Folhas de pagamento dos meses 11, 12 e 13º sal. anual (10 e 20 parcelas), referentes à filial 0003-17, do ano de 2001, e à filial 0006-60, do ano de 2004; e
- b) GFIP dos meses de novembro e dezembro, referente à filial 0003-17, do ano de 2001, e à filial 0006-60, do ano 2004. (Destaquei)

Constata-se que o auto de infração foi lavrado sob a égide do art. 45 e 46 da Lei nº 8212/91, dado que **data de 28/08/2007** e abrange **competências que vão de 11/2001 a 12/2004**.

Desse modo, considerando que tais dispositivos foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, com a edição do enunciado de súmula vinculante de nº 08, segundo a qual “são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário”, **foram abrangidos pela decadência os créditos tributários relativos ao ano de 2001**, nos termos do art. 173, I do CTN.

Todavia, conforme também relatado, a DRJ/CGC julgou o lançamento **procedente em parte quanto aos fundamentos de fato da autuação**, mas sem alteração do valor da penalidade aplicada.

Essa **procedência parcial quanto aos fundamentos de fato da autuação** significa, **em sentido concreto**:

- 01) a **exclusão da infração relativa à GFIP, descrita no item “b” do Relatório Fiscal da infração**, pois entendeu o julgador “a quo” que

Realmente se comprovou a contemporaneidade da GFIP apresentada, por intermédio do Sistema Corporativo CNISA, e não cabe autuação pela não apresentação de documentos cujas informações constam na base de dados dos sistemas corporativos, visto que há autuação com código de fundamentação legal específico, espeque em orientação interna acerca do procedimento de auditoria fiscal, expresso nos seguintes termos:

"Não será lavrado Auto de Infração pela não entrega dos comprovantes de recolhimento (DARP, GRPS, GPS, etc), cabendo tão-somente a constituição do respectivo crédito, se for o caso".

e

02) a exclusão da infração relativa à folha de pagamento apontada no item “a”, acima, em relação ao estabelecimento “0003-17” na competências 11,12 e 13 de 2001, pois embora a documentação solicitada pela autoridade fiscal não tenha sido, de fato, apresentada por ocasião da ação fiscal, entendeu o julgador “a quo” que

...diante da prova apresentada pelo sujeito passivo, fl. 57 a 59, constata-se a que, ao contrário da forma e estrutura normal de "folhas de pagamento", não se identifica o estabelecimento pertinente no formato de planilha, mas que num juízo de delibação, pode ser considerada como documento hábil para elidir a infração lançada.

Portanto, apenas a infração relativa à não apresentação das folhas de pagamento do estabelecimento "0006-60" do ano de 2004, também descrita no item “a” do Relatório Fiscal da infração, que não foi atingida pela decadência, não foi afastada pelo julgador “a quo”.

Como dito, em seu recurso voluntário, o recorrente reproduziu as razões de defesa apresentadas em sua impugnação, reiterando que a autoridade fiscal desprezou toda a documentação da GFIP que fora enviada oportunamente via internet, pelo que apresentou cópia da documentação com sua defesa em primeira instância. No mais, discorre sobre a multa e os princípios que devem reger tanto a concepção quanto a imposição de penalidades.

Pois bem.

Com relação à infração remanescente, considerando que, conforme relatado, em seu recurso voluntário, o recorrente se limitou a reproduzir a sua impugnação, sem acrescentar nenhum elemento novo que seja hábil a justificar a reforma da decisão recorrida, nos termos do art. 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, adoto, como razões de decidir, o seguinte trecho da decisão de primeira instância, para que faça parte integrante deste voto:

[Relativamente] ao estabelecimento "0006-60" nas competências do ano de 2004, por mais que se esforce para elucidar os títulos, rubricas e códigos, inclusive lançados à mão, fl. 66 e 67 [e-fls. 77/78], não se pode aceitar como folha de pagamento válida e capaz de elidir a infração imputada, visto que não há documentos para todas as competências solicitadas, e este tipo de autuação é cabível pela falha de apresentação de um único exemplar de documento dentro do universo solicitado.

A multa aplicada ao recorrente está prevista no art. 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8212/91, que dispõe:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

(...)

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.

(...).

A leitura do dispositivo legal em questão já nos permite constatar que **a tão só não exibição de todos os documentos e livros** relacionados com as contribuições

previdenciárias já configura infração ao § 2º do art. 33 da Lei nº 8.212/91 apta a ensejar a lavratura do auto de infração. Também o § 3º do art. 33 da mesma lei, acima transcrito, é claro no sentido de que **a mera sonegação** de qualquer documento ou informação autoriza a Receita Federal do Brasil a proceder ao lançamento de ofício.

Assim, ainda que tenham sido afastadas as infrações relativas à GFIP, bem como à infração relativa à não apresentação de folhas de pagamento do **estabelecimento "0003-17" da competências 11,12 e 13 de 2001, o recorrente não apresentou as folhas de pagamento relativas ao estabelecimento "0006-60" do ano de 2004**, e como a norma determina que sejam exibidos **todos** os documentos relacionados às contribuições sociais, basta a não apresentação de apenas **um** para que a infração esteja caracterizada.

Por fim, os argumentos do recorrente acerca da multa que lhe foi aplicada têm feição nitidamente principiológica e sua análise envolveria, necessariamente, a verificação da compatibilidade do dispositivo legal que prevê a penalidade em questão com a Constituição Federal, o que, em face do sistema constitucional vigente, é vedado aos órgãos da Administração Pública, dentre os quais, este Tribunal Administrativo.

É o entendimento constante do enunciado CARF nº 2, segundo o qual “o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Acrescente-se que embora o recorrente, como bem observou o julgador “a quo”, tenha desfiado “uma saraiada de direitos e garantias dos administrados, bem como um catálogo de impropriedades”, como que a sugerir que a multa aplicada é confiscatória, a multa foi aplicada no seu valor mínimo, prevista na Lei 8.212, de 24/07/91, art. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n 3.048, de 06/05/99, art. 283, 11, 7º e art. 373, com gradação estabelecida no Art. 292, inciso 1, todos do RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048 de 06/05/99 e valores atualizados pela Portaria MPS/GM n.º. 142, de 11/04/2007, no valor de R\$ 11.951,21.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini